SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240901 - SP (2026/0158567-4)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RICARDO SOARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante impugne, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou os diversos óbices que sustentaram a inadmissão do especial na origem, ressaltando, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade.

4. O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao especial, apontou, de modo detalhado, óbices formais e legais, consistentes em deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de ataque a todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF), falta de demonstração adequada do dissídio (art.

Documento eletrônico VDA60704159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f9407bb-e18c-4a85-a377-b4db0f9e9b52

1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.
5. O agravante limitou-se a replicar teses de mérito penal no agravo em recurso especial e não impugnou, de forma específica, os óbices processuais consignados na origem e reafirmados na decisão monocrática.
6. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA60704159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:20:48
Publicação no DJEN/CNJ de 13/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f9407bb-e18c-4a85-a377-b4db0f9e9b52

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3240901 - SP (2026/0158567-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ADEMIR RICARDO SOARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE INCINDÍVEL. SÚMULA N. 182 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade recursal impõe que o agravante impugne, de forma específica, efetiva e pormenorizada, todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ.

2. A decisão monocrática registrou que o agravo em recurso especial não enfrentou os diversos óbices que sustentaram a inadmissão do especial na origem, ressaltando, ainda, que a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo.

3. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único e é incindível, devendo ser impugnada em sua integralidade.

4. O Tribunal de origem, ao negar seguimento ao especial, apontou, de modo detalhado, óbices formais e legais, consistentes em deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de ataque a todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF), falta de demonstração adequada do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), além da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA60704489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f70ba2fc-4ca1-4e20-a27a-4042150ad26f

5. O agravante limitou-se a replicar teses de mérito penal no agravo em recurso especial e não impugnou, de forma específica, os óbices processuais consignados na origem e reafirmados na decisão monocrática.
6. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADEMIR RICARDO SOARES contra a decisão de fls. 286-287, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, com incidência da Súmula n. 182 do STJ.

O agravante sustenta o desacerto da decisão recorrida, afirmando que deveria ter sido conhecido do agravo em recurso especial e remetido à apreciação colegiada, pois suas razões teriam demonstrado violação de dispositivos do Código Penal e divergência jurisprudencial.

Alega que o recurso especial indicou negativa de vigência dos arts. 33, § 2º, *c*, 44 e 59 do Código Penal, além de ter apontado dissídio jurisprudencial, e requer o enfrentamento do mérito para redução da pena-base, fixação de regime aberto e substituição da pena por restritivas de direitos.

Aduz, ainda, que a decisão de origem teria aplicado óbices sumulares indevidamente (Súmulas n. 283 e 284 do STF, e 7 do STJ), insistindo em que as razões recursais seriam suficientes para afastá-los.

Requer o provimento do agravo regimental, com o consequente conhecimento do agravo em recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 322-326, requerendo o não processamento do agravo regimental e, caso conhecido, seu improvimento, sob o fundamento de ausência de impugnação específica.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento do agravo regimental: “verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente o óbice previsto no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, 1, do RISTJ. Os argumentos apresentados no recurso não possuem densidade jurídica suficiente para modificar as assertivas desenvolvidas no *decisum* ora impugnado” (fl. 344).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA60704489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f70ba2fc-4ca1-4e20-a27a-4042150ad26f

O recurso não merece conhecimento, pois não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

O princípio da dialeticidade recursal exige que o recurso ataque especificamente cada fundamento da decisão recorrida. Não basta afirmar genericamente que se discorda; é necessário demonstrar, ponto a ponto, por que o fundamento está errado. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe que, "na petição de agravo interno, o recorrente impugnará especificamente os fundamentos da decisão agravada", e a Súmula n. 182 do STJ estabelece: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

A decisão monocrática consignou que o agravo em recurso especial não impugnou os múltiplos óbices que sustentaram a inadmissão do especial na origem: "divergência não comprovada, Súmula 284/STF, Súmula 283/STF, Súmula 7/STJ e impossibilidade de alegação de divergência com paradigmas oriundos de *habeas corpus*, mandado de segurança ou recurso ordinário. Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente os referidos fundamentos" (fl. 286).

Confira-se, ainda: "a decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, o que exige que a parte agravante impugne todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o Recurso Especial" (fls. 286-287).

Na origem, a decisão de admissibilidade do Tribunal de Justiça apontou, de forma detalhada, os óbices processuais. Entre eles: deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), ausência de ataque a todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF), ausência de demonstração adequada do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC e art. 255, § 1º, do RISTJ), além da incidência da Súmula n. 7 do STJ. Veja-se: "Verifico que o reclamo é inadmissível diante da existência de óbices processuais. Inicialmente, anoto que o recurso especial foi interposto sem a fundamentação necessária […] inclusive por não terem sido atacados todos os argumentos do acórdão (fls. 206/207 e 208/209)" (fl. 258). E, quanto ao dissídio: "Quando o recurso fundar-se em dissídio jurisprudencial, o recorrente fará a prova da divergência […] devendo-se, em qualquer caso, mencionar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados" (fls. 259-260). Por fim: "incide ao caso a Súmula nº 7 do Superior

Documento eletrônico VDA60704489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f70ba2fc-4ca1-4e20-a27a-4042150ad26f

Tribunal de Justiça, que dispõe: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (fl. 260).

O agravo em recurso especial reproduziu argumentos de mérito penal e não enfrentou, especificamente e pormenorizadamente, cada um desses fundamentos processuais. Exemplificativamente: "O presente recurso é cabível […] além de divergir da jurisprudência […]" (fl. 264), e "A pena aplicada foi inferior a 4 anos […]" (fl. 266), sem dialogar com a deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF), a falta de ataque a todos os fundamentos (Súmula n. 283 do STF), os requisitos formais do dissídio (art. 1.029, § 1º, do CPC; art. 255, § 1º, do RISTJ) e a vedação ao reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ). O agravo regimental não supriu essa deficiência, conforme destacado nas contrarrazões do Ministério Público do Estado de São Paulo (fl. 323): "O agravante não enfrentou suficientemente os fundamentos da decisão agravada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Nesse sentido, a Súmula nº 182 do STJ: 'É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada.'"

Em reforço, a Corte Especial deste Superior Tribunal assentou que a decisão de inadmissibilidade é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade: "A decisão que não admite o recurso especial […] registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão […] deve ser impugnada em sua integralidade." (EAREsp 746.775/PR, DJe de 30/11/2018) (fls. 286-287.)

O Ministério Público Federal, por sua vez, expressamente requereu a manutenção da decisão agravada: "verifica-se que a decisão agravada aplicou corretamente o óbice previsto no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, 1, do RISTJ. Os argumentos apresentados no recurso não possuem densidade jurídica suficiente para modificar as assertivas desenvolvidas no decisum ora impugnado" (fl. 344).

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60704489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 07/10/2026 17:21:42
Código de Controle do Documento: f70ba2fc-4ca1-4e20-a27a-4042150ad26f

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0158567-4

AgRg no AREsp 3.240.901 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15011461620248260081 15011903520248260081 22684522024

EM MESA JULGADO: 06/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ADEMIR RICARDO SOARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ADEMIR RICARDO SOARES
ADVOGADO	:	ALESSANDRO RICARDO GARCIA LOPES BACETO - SP153803
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60675823 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:10:52
Código de Controle do Documento: 5D22DAC7-FC68-4B49-867C-487BE685EA39